



**JUSTIÇA DESPORTIVA
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
COMISSÃO DISCIPLINAR**

PROCESSO nº 03/2014 – CD

Denunciante: Procuradoria do Tribunal de Justiça Desportiva

Denunciado: GUTEMBERG DA SILVA ARAÚJO

Relator: Maurício Gomes Vieira

EMENTA

Denúncia ofertada pela Procuradoria de Justiça Desportiva atuante perante o Superior Tribunal de Justiça Desportiva. Ajuizamento de ação judicial antes de esgotadas as instâncias da Justiça Desportiva. Previsão Constitucional (artigo 217, §1º, CF/88). Princípio de Esgotamento da Instância Desportiva x Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional. Hipótese de incidência do artigo 231 do CBJD. Aplicação de pena de exclusão do Denunciado do campeonato que foi objeto da ação judicial (Campeonato Baiano de Velocidade na Terra, Categoria Speed/Turismo), com a retirada de todos os pontos, prêmios, troféus e tudo mais que porventura tiver percebido em virtude da competição em questão. Denúncia acolhida.

RELATÓRIO



Trata-se o presente feito de Denúncia ofertada pela i. Procuradoria atuante perante essa Comissão Disciplinar, imputando ao Piloto Denunciado prática de ilícito previsto no artigo 231 do CBJD.

Narra a Procuradoria Desportiva em sua denúncia, em apertada síntese, que:

- (i) O Denunciado participou do Campeonato Baiano de Velocidade na Terra, Categoria Speed/Turismo, sendo punido, por conta da ingestão de bebida alcoólica, durante a etapa do dia 03.11.2013, que, devido às condições climáticas, restou cancelada;
- (ii) Inconformado com a punição recebida, teria ajuizado ação judicial, processo nº 0120363-47.2013.8.05.0001 do 2º Juizado Cível de Causas Comuns de Salvador, Liberdade, Matutino e Lapinha do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em face da CBA e da FAB, perseguindo a anulação da referida penalidade, bem como a condenação por danos morais;
- (iii) Não teria o Denunciado observado o disposto no artigo 217, §1, da Constituição Federal, posto que ajuizou ação judicial sem esgotar as esferas administrativas competentes.

Diante dos fatos acima, a Procuradoria Desportiva persegue a condenação do Denunciado na sanção prevista no artigo 231 do CBJD.

Por seu turno, o Denunciado, regularmente citado, deixou de apresentar defesa, conforme certidão da Secretaria deste Tribunal.



Na audiência, o Denunciado compareceu e alegou a nulidade da citação ao argumento de que o anexo (denúncia) não acompanhou o e-mail que lhe fora enviado.

Requeru, ainda, fosse produzida prova audiovisual constante de 3 vídeos e seu próprio depoimento pessoal, de forma a demonstrar que se viu obstado de interpor o recurso pertinente, provas estas produzidas na própria audiência.

Em alegações finais, a Procuradoria se reportou à peça acusatória, ressaltando que a prova colacionada, em especial os vídeos colhidos, não demonstram qualquer tentativa de obstaculizar o exercício do direito de recorrer do denunciado.

Por sua vez, o Denunciado acrescentou que não era cabível recurso contra a pena de advertência que lhe fora aplicada, como determina o Código Desportivo de Automobilismo de 2013 – CDA 2013, no seu art. 130.5.

É O RELATÓRIO.

45
M

VOTO

Preliminarmente, o denunciado alega a nulidade da citação, ao argumento de que o e-mail que lhe foi enviado não se fez acompanhar da cópia da denúncia, não sabendo ele o teor da acusação.

Nada obstante, restou certificado nos autos que a Secretaria do STJD da CBA enviou e-mail onde constava o prazo de 3 dias para apresentação de defesa, bem como que tal citação foi acompanhada de cópia da denúncia.

A certidão da Secretaria do STJD da CBA faz prova relativa de veracidade do ocorrido, o que não pode ser refutado pela mera alegação desacompanhada de qualquer prova feita pela Denunciado.

Ademais, o denunciado deixou transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação de defesa, sem alegar tal vício na citação, que não nega ter ocorrido, gerando, assim, a preclusão da matéria.

Diante disto, voto no sentido de rejeitar a preliminar e decretar a revelia do réu, vez que não apresentou sua defesa no prazo legal, apesar de regularmente citado, considerando, via de consequência, verdadeiros todos os fatos narrados na inicial, os quais, deve-se registrar, também estão comprovados pela documentação acostada aos autos.

No que tange ao mérito, trata-se, consoante se depreende do exame dos autos, de análise sobre as consequências decorrentes de ajuizamento de ação pelo Denunciado perante o Poder Judiciário, sem que o mesmo houvesse provocado, preteritamente, a Justiça Desportiva.

Inicialmente, é trazido neste voto raciocínio que almeja demarcar a competência para solução dos litígios em se tratando de matéria desportiva.



Fato é que a Carta Política de 1988, por meio de seu artigo 217, além de erigir a Justiça Desportiva ao patamar constitucional de verdadeiro meio de solução de conflitos, também impôs o prévio esgotamento da matéria discutida nesta, como sendo um requisito de observação obrigatória para que seja viabilizado o acesso ao Poder Judiciário, conforme se infere nos artigo abaixo colacionado:

“Art. 217. □ dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

[...]

§ 1º - O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º - A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

[...]”.

Assim, a Constituição Federal condicionou o esgotamento da instância desportiva como precedente necessário ao conhecimento da matéria pelo Poder Judiciário.

Note-se que a Carta Constitucional trouxe em seu bojo um princípio de aplicação geral, que garante o amplo acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV), senão vejamos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;



[...].”

Pela singela leitura dos dispositivos constitucionais acima colacionados, percebe-se que primeiro encerra o princípio da proteção judiciária¹ ou princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional², que almeja garantir a possibilidade de se invocar a atividade jurisdicional sempre que se tenha como lesado ou simplesmente ameaçado um direito, individual ou não.

De outro lado, o segundo dispositivo acima transcrito trata de verdadeira condicionante ao pleno exercício do primeiro (artigo 5º, XXXV), posto que, como mencionado alhures, exige o esgotamento da instância desportiva antes de ser acessado o Poder Judiciário.

Em sendo assim, poder-se-ia, ao analisar os dois permissivos constitucionais acima indicados, suscitar dúvida sobre qual seria a razão para que haja na Constituição Federal princípio que garante o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas também haja outro princípio que determine a necessidade de se esgotar uma etapa não jurisdicional antes do efetivo acesso ao Poder Judiciário (princípio de esgotamento da instância desportiva).

Contudo, em se tratando de possível conflito existente entre princípios constitucionais, é certo que não seriam adotados os meios tradicionais de superação de antinomias, inerentes às normas infraconstitucionais.

Isto porque, no âmbito constitucional, devem-se superar eventuais conflitos de princípios por meio da aplicação do princípio

¹ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional positivo. p. 433.

² WATANABE, Kazuo. Controle jurisdicional. p. 07. Também GRINOVER, Ada Pellegrini. As garantias constitucionais do direito de ação. p. 133.

estruturante da cedência recíproca, pelo qual cada um dos princípios cede, para a prevalência do outro, e vice-versa.



Portanto, o que se sugere não é a aplicação exclusiva do princípio de esgotamento da instância desportiva, nem tampouco a incidência exclusiva do princípio do acesso ao Judiciário. Pretende-se demonstrar que ambos podem conviver harmoniosamente.

Na verdade, a convivência harmoniosa dos artigos 5º, inciso XXXV e 217, §§ 1º e 2º da CF/88, está diretamente relacionada com a observância da competência conferida pela Carta da República à Justiça Desportiva em matéria de competições e disciplina desportiva.

Sobre a matéria, é importante trazer a lume decisão prolatada pelo próprio Supremo Tribunal Federal, por meio voto capitaneado pelo Ministro Marco Aurélio, quando do julgamento da ADI 2.139-MC e ADI 2.160-MC, assinalou que:

"No inciso XXXV do art. 5º, previu-se que 'a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito'. (...) O próprio legislador constituinte de 1988 limitou a condição de ter-se o exaurimento da fase administrativa, para chegar-se à formalização de pleito no Judiciário. Fê-lo no tocante ao desporto, (...) no § 1º do art. 217 (...). Vale dizer que, sob o ângulo constitucional, o livre acesso ao Judiciário sofre uma mitigação e, aí, consubstanciando o preceito respectivo exceção, cabe tão só o empréstimo de interpretação estrita. Destarte, a necessidade de esgotamento da fase administrativa está jungida ao desporto e, mesmo assim, tratando-se de controvérsia a envolver disciplina e competições, sendo que a chamada justiça desportiva há de atuar dentro do prazo máximo de sessenta dias, contados da formalização do processo, proferindo, então, decisão final – § 2º do art. 217 da CF." (ADI 2.139-MC e ADI 2.160-MC, voto do Rel. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, julgamento em 13-5-2009, Plenário, DJE de 23-10-2009.)



Não se deve olvidar, ainda, que a Constituição Federal de 1969 era significativamente mais ousada, posto que condicionava o acesso direto e imediato ao Poder Judiciário de forma mais abrangente, consoante se depreende da singela leitura de seu artigo 153, § 4º:

“A Lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. O ingresso em juízo poderá ser condicionado a que se exauram previamente as vias administrativas, desde que não exigida garantia de instância, nem ultrapassado o prazo de cento e oitenta dias para decisão sobre o pedido

Ora, é irrefragável que há verdadeira necessidade de se desafogar o aparelho judiciário, sendo que a ordem jurídica vigente privilegia os meios alternativos de solução de conflitos de interesse, como ocorre – por exemplo – com a arbitragem prevista na Lei n.º 9.307/96.

Ademais, com a inserção do texto contido no artigo 217, § 1º, da CF/88, restou-se, inclusive protegido o próprio interesse dos envolvidos no desporto, posto que as decisões proferidas pelas justiça desportiva tendem a ser mais justas e adequadas, eis que se deve atentar para a pouca intimidade dos órgãos jurisdicionais à atividade desportiva, suas regras e especialidades.

E mais, trata-se de uma forma de solução de conflitos de interesse célere, integrada às peculiaridades da atividade desportiva e substancialmente técnica.

Acrescente-se, ainda, que a exceção ao princípio da inafastabilidade do controle judicial fora prevista pelo próprio constituinte originário no que concerne à Justiça Desportiva, não havendo como se cogitar de eventual inconstitucionalidade.

Desta forma, com supedâneo em tudo o que fora acima assinalado, verifica-se ser totalmente cabível e aplicável a regra



constitucional insculpida no artigo 217, § 1º, da CF/88, que exige que os integrantes de modalidades esportivas esgotem a via administrativa (Justiça Desportiva), antes de ajuizar demandas judiciais sobre o tema.

Neste ponto, convém registrar que não colhe o argumento do Denunciado de que a advertência, por escrito, que lhe fora aplicada não era passível de recurso, por força da previsão contida no art. 130.5 do CDA 2013, vez que tal punição não dizia respeito a “problemas de segurança ou irregularidade na inscrição de um competidor” nem determinou fosse o denunciado excluído da prova.

Portanto, caberia ao Denunciado recorrer da pena de advertência que lhe fora aplicada, da qual, registre-se, o Denunciado confessa em seu depoimento pessoal somente ter sido notificado cerca de 10 dias após o evento automobilístico.

Ou seja, a pena sequer lhe foi aplicada no momento da prova, o que também, por si só, afasta a aplicação do referido dispositivo do CDA 2013.

E, mais: o Denunciado sabia que tinha que recorrer.

De fato, o próprio autor alegou que, por meio de sua advogado, tentou recorrer da referida pena, o que teria sido obstado pelos organizadores do campeonato e pela CBA, o que, entretanto, não restou comprovado nos presentes autos.

A prova audiovisual, aliada ao depoimento pessoal do Denunciado, comprovaram à exaustão que diversos integrantes do automobilismo estavam bebendo no momento em que ainda não havia se determinado o cancelamento da etapa do Campeonato Baiano de Velocidade na Terra.

Comprovaram, ainda, que o Denunciado não fora punido no momento da prova.



No entanto, não comprovaram qualquer obstáculo criado pela administração do evento, pela Federação Baiana de Automobilismo, nem pela CBA, ao seu regular exercício do direito de recorrer.

Em verdade, causa estranheza a alegação de que fora impedido de recorrer, na medida em que o recurso poderia ser interposto até por e-mail e o Denunciado, segundo alega, já era representado por advogado, que tem o direito e o dever de conhecer suas prerrogativas, as quais, se violadas, devem ser objeto de documentação, seja para apuração das responsabilidades, seja em prol da boa defesa do seu constituinte.

Enfim, se um advogado não consegue protocolizar uma petição, deve ele utilizar dos meios cabíveis para documentar o ocorrido, sendo certo que tal prova não foi trazida aos autos pelo Denunciado.

Assim, fixado que o Denunciado não esgotou as instâncias recursais do STJD da CBA, passa-se à análise do conteúdo da demanda por ele proposta na justiça estadual da Bahia, de forma a verificar se o seu conteúdo é daqueles que exigem o esgotamento prévio da Justiça Desportiva.

Com efeito, nem toda matéria foi excepcionada pela Constituição como viável para discussão em sede de justiça desportiva. A competência da justiça desportiva está adstrita, a teor do artigo 217, § 1º, CF/88, □ *'disciplina e às competições desportivas'*.

Como, no caso em análise, o denunciado busca, dentre outras, "a) A condenação (SIC) dos rúus para cancelar a pena de advertência,...", não resta dúvida quanto à tentativa de discussão acerca de punição desportiva que lhe foi aplicada, a atrair a aplicação do artigo 231 do CBJD, que assim dispõe:



“Art. 231. Pleitear, antes de esgotadas todas as instâncias da Justiça Desportiva, matéria referente à disciplina e competições perante o Poder Judiciário, ou beneficiar-se de medidas obtidas pelos mesmos meios por terceiro.

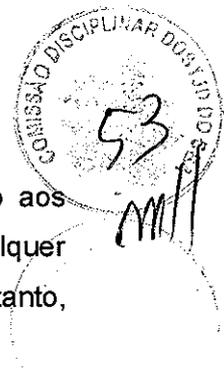
PENA: exclusão do campeonato ou torneio que estiver disputando e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR).”

Desta maneira, fixado o artigo em que o Denunciado está incurso, passo à dosimetria da sua pena, levando-se em consideração que o artigo 231 do CBJD prevê aplicação de pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser cumulada à pena de exclusão do campeonato ou torneio que estiver disputando.

Dispõe o artigo 178, do CBJD, que o órgão julgante, na fixação das penalidades entre limites mínimos e máximos, levará em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Tenho que o injusto praticado pelo Piloto deva ser considerado como **grave**, considerando as peculiaridades do caso, notadamente por ignorar o Denunciado o regramento aplicável ao seu caso concreto, inclusive de previsão constitucional, bem como por tentar reparar uma inércia sua por meio do Poder Judiciário.

Já no que concerne à extensão da infração, reputo-lhe como **grave**, em decorrência do resultado do fato típico praticado, eis que a conduta do Denunciado, inegavelmente, traz repercussão negativa para o Desporto Automobilístico e também o Desporto Nacional, haja vista que desconsidera uma entidade desportiva constituída em decorrência de comando constitucional.



No que tange aos antecedentes desportivos, veio aos autos a informação da CBA de que o denunciado não sofreu qualquer punição disciplinar nos últimos 12 meses, devendo considera-lo, portanto, como tendo bons antecedentes.

Deixo, entretanto, de aplicar pena pecuniária ao Denunciado por força do art. 170 do CBJD, que a exclui quanto se tratar de atleta não profissional.

Com efeito, o Denunciado se auto-qualificou como empresário na demanda que moveu na justiça comum e não consta nos autos quaisquer informações quando a sua qualidade de profissional do automobilismo, nem, ao menos, que recebe algum patrocínio, a concluir pela sua condição de atleta amador.

Continuando, quanto à penalidade de exclusão prevista no artigo 231 do CBJD, tenho que a mesma deva ser aplicada de forma irrestrita, não cabendo, no caso concreto, mitigações do seu teor, sob a justificativa de se prestigiar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A hipótese vertente carrega consigo precedente extremamente danoso para o Desporto, posto que aceitar que um piloto deixe transcorrer "in albis" o prazo que possuía para apresentar seu recurso administrativo, e depois venha buscar a tutela do Poder Judiciário para suprir uma desídia somente sua não pode e não deve ser admitido, bem como merece reprimenda exemplar.

Quantos outros pilotos deixaram de dirigir-se ao Poder Judiciário em respeito à legislação tratada neste feito? Acaso não seja observado e julgado com o rigor merecido a questão ora examinada, estar-se-á privilegiando quem atuou contrariamente os princípios mais comezinhos do esporte, em detrimento de tantos outros pilotos que assim não procederam.



Contudo, quanto à penalidade de exclusão, entendo que a mesma deva se dar quanto ao campeonato que foi objeto da ação judicial aforada pelo Denunciado, ou seja, Campeonato Baiano de Velocidade na Terra, Categoria Speed/Turismo do ano de 2013

Faço este destaque, porque o artigo 231 do CBJD determina que o atleta deve ser excluído "*do campeonato ou torneio que estiver disputando*".

Pela leitura do dispositivo acima, tenho que é possível se conferir duas interpretação ao mesmo. A primeira no sentido de que o atleta deva ser penalizado na(s) competição(ões) que disputa nos dias de hoje, e uma segunda no sentido de que a exclusão deva ocorrer relativamente a competição em que foi justificado o nascimento do processo disciplinar.

Desta maneira, entendo que em havendo possibilidade de interpretações diversas do texto normativo, deva ser aplicada a interpretação mais benéfica ao Denunciado, que é aquela que mantém o Denunciado regularmente inscrito e vinculado na(s) competição(ões) que atualmente disputa.

Na verdade, não me parece que a *mens legis* do artigo é de querer penalizar determinado atleta em competição futura, em decorrência de conduta infracional havida em competição passada.

Ao meu sentir, o objetivo da norma é de penalizar o atleta que se socorre da tutela jurisdicional antes de esgotar as instâncias administrativas do desporto na competição em que assim procedeu.

Conclui-se, desta feita, levando-se em consideração as particularidades do caso vertente, bem como o acima exposto, como justa, adequada e jurídica, a aplicação de pena de exclusão do Denunciado do campeonato Campeonato Baiano de Velocidade na Terra, Categoria

Speed/Turismo, do ano de 2013, por estar incurso no tipo previsto no artigo 231, do CBJD.



Por todo exposto, voto no sentido de julgar **procedente** a Denúncia, e por via de consequência aplicar pena de exclusão do Denunciado do campeonato Campeonato Baiano de Velocidade na Terra, Categoria Speed/Turismo, do ano de 2013, com a retirada de todos os pontos, prêmios, troféus e tudo mais que porventura tiver percebido em virtude da referida competição.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2014.

MAURÍCIO GOMES VIEIRA

RELATOR